

creto n.º 6/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «... 8 de Novembro de 1939 [...] quanto aos interesses escolares...», deve ler-se: «... 8 de Novembro de 1969 [...] quanto aos inspectores escolares...»

Presidência do Conselho, 5 de Abril de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que o Arquivo Central das Conservatórias do Registo Civil e Cartórios Notariais do Porto inicie o seu funcionamento em 1 de Maio próximo.

Ministério da Justiça, 14 de Abril de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 153/71

de 23 de Abril

1. Para habilitar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., concessionária única da exploração da rede ferroviária nacional, a proceder à transformação e reapetrechamento previstos no III Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, foi aquela concessionária autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 487, de 17 de Julho de 1968, a emitir, por séries, obrigações, durante o triénio de 1968-1970, até ao montante de 930 000 contos, o qual efectivamente foi utilizado em 740 000 contos, distribuídos em quatro séries, conforme portarias de 25 de Julho de 1968, 23 de Junho de 1969, 29 de Outubro de 1969 e 10 de Dezembro de 1970.

2. Para o 2.º triénio do III Plano de Fomento, de forma a permitir a prossecução dos empreendimentos nele programados de acordo com a revisão do Plano oportunamente aprovada, necessário se torna autorizar nova emissão de obrigações nos montantes que forem fixados nos termos da base VI da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para permitir a execução de empreendimentos compreendidos no III Plano de Fomento, é a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., autorizada a emitir, nos anos de 1971 a 1973, por séries, obrigações até ao limite de 600 000 contos.

Art. 2.º — 1. O valor de cada série será fixado, caso por caso, mediante despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e das Comunicações e Transportes, sobre requerimento da Companhia, tendo em atenção o

que anualmente for aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de harmonia com o disposto na base VI da Lei n.º 2133, de 2 de Dezembro de 1967.

2. No mesmo despacho se fixarão, para cada série, as condições de emissão não estabelecidas no mesmo diploma, bem como a forma de colocação das obrigações.

Art. 3.º — 1. As obrigações a emitir gozarão do aval do Estado, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 531, de 6 de Fevereiro de 1954.

2. Igualmente se concede às obrigações representativas deste empréstimo as isenções fiscais definidas pelo artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 39 531.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 208/71

de 23 de Abril

Sendo conveniente premiar o aluno mais classificado dos cursos de aplicação do 1.º grau ministrados na Escola de Fuzileiros, a exemplo do que sucede nos restantes estabelecimentos de ensino da Armada onde tais cursos se realizam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

Regulamento para Concessão do Prémio Manuel Viana

1. É criado na Escola de Fuzileiros um prémio com a designação de Prémio Manuel Viana, a atribuir anualmente ao aluno que obtiver melhor classificação nos cursos de aplicação do 1.º grau que se realizam naquela Escola.

2. O Prémio Manuel Viana é um prémio pecuniário no quantitativo fixado no orçamento.

3. O Prémio será atribuído pelo Comando da Escola de Fuzileiros depois de ouvido o conselho escolar, sendo dada a preferência, em igualdade de classificação final, à praça que tiver melhor comportamento, e quando também se verifique igualdade de comportamento o Prémio será concedido ao aluno que tiver manifestado mais elevado aprumo militar durante o curso.

4. O Prémio será entregue durante uma cerimónia a realizar na Escola de Fuzileiros na data em que o Comando considerar mais conveniente, com um diploma de que constem as seguintes notas biográficas do seu patrono:

Manuel Maria Viana (marinheiro FZE)

Nasceu em 7 de Agosto de 1944 na freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira; tendo assentado praça em 1 de Abril de 1965, frequentou nesse mesmo ano a I. T. E. de fuzileiros e no ano seguinte o curso de especialização de fuzileiros especiais, sendo promovido a primeiro-grumete FZE em 1 de Outubro de 1966.

Partiu para comissão em Angola integrado no Destacamento n.º 2 de Fuzileiros Especiais, tendo tido acção relevante em combate numa operação na zona de intervenção norte que lhe mereceu um expressivo louvor da parte do comandante do Destacamento.

Em 16 de Agosto de 1968 falecia em combate naquela província, sendo promovido ao posto de marinheiro a contar de 1 de Julho de 1968; em 10 de Junho de 1969 foi-lhe concedida, a título póstumo, a medalha de valor militar de cobre, com palma.

5. O nome do aluno premiado será publicado na *Ordem do Dia à Escola de Fuzileiros* e na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*, 2.ª série.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 154/71

de 23 de Abril

Tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma é aplicável aos serviços externos do Instituto Hidrográfico (I. H.) que exercêrem a sua acção nas províncias ultramarinas, apoiados ou não em navios da Armada.

Art. 2.º — 1. Os serviços externos referidos no artigo anterior podem ser constituídos por missões ou por brigadas independentes englobando pessoal militar da Armada e pessoal civil contratado ou assalariado.

2. As missões podem compreender duas ou mais brigadas, consoante a índole dos trabalhos a executar.

Art. 3.º Os chefes das missões e das brigadas independentes são nomeados de acordo com o prescrito no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, e os chefes das brigadas das missões e os assistentes são nomeados por despacho do Director-Geral do Instituto Hidrográfico, de acordo com os planos de trabalho aprovados previamente pelos Ministros da Marinha e do Ultramar.

Art. 4.º — 1. Os chefes das missões ou das brigadas independentes, quando apoiadas em navios da Armada, acumularão as suas funções com as de comandante do navio.

2. O pessoal militar das missões e das brigadas independentes preencherá, sempre que possível, todos os cargos técnicos, competindo aos oficiais o desempenho das funções atribuídas ao pessoal técnico superior, aos sargentos as funções atribuídas ao pessoal técnico graduado e às praças as funções atribuídas ao pessoal técnico auxiliar.

3. O pessoal militar, quando embarcado em navios da Armada, acumula as funções referidas no número anterior com as que lhe competirem como elementos das guarnições dos mesmos navios.

Art. 5.º Sempre que se torne necessário contratar ou assalariar pessoal civil, este será incluído nas categorias fixadas no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo em conta a igualdade ou equivalência das respectivas funções, e perceberá os vencimentos correspondentes a essas categorias.

Art. 6.º O pessoal militar das missões ou brigadas independentes, além de perceber os vencimentos, subsídios e outros abonos e regalias estabelecidos na legislação em vigor para os militares das guarnições dos navios ou das forças armadas ultramarinas, consoante estejam ou não apoiadas em navios da Armada, terá direito a uma gratificação mensal por serviço hidrográfico ou oceanográfico, conforme a tabela anexa a este diploma, e aos subsídios a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, nos quantitativos que forem estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros da Marinha e do Ultramar por forma a obter remunerações totais semelhantes às praticadas nas missões e brigadas que funcionam no âmbito do Ministério do Ultramar.

Art. 7.º As remunerações referidas no número anterior só serão devidas enquanto o pessoal se encontrar na província onde a missão ou brigada exerce a sua acção, sendo o subsídio de campo vencido somente durante a execução de trabalhos de campo.

Art. 8.º O pessoal civil contratado ou assalariado localmente terá os vencimentos base e complementar, o abono de família e subsídio de renda de casa que competirem aos funcionários ultramarinos da categoria correspondente na província em que actuarem, além dos subsídios diário e de campo a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, os quais lhes serão pagos nas mesmas condições que ao pessoal militar.

Art. 9.º Os encargos resultantes da aplicação do artigo 6.º, de acordo com o estabelecido no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, são suportados pelas rubricas do orçamento privativo do Instituto Hidrográfico destinadas ao custeio dos trabalhos hidrográficos e oceanográficos, dentro das dotações a que se refere a alínea b) do artigo 24.º do mesmo decreto-lei.

Art. 10.º — 1. Os contratos e assalariamentos do pessoal civil necessário aos trabalhos das missões e brigadas regem-se pelo disposto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e demais disposições em vigor na província em que exerçam a sua actividade.

2. O pessoal civil contratado ou assalariado fica sujeito ao Regulamento de Disciplina Militar, na parte aplicável a civis.

Art. 11.º São aplicáveis ao pessoal das missões e brigadas as normas em vigor, respectivamente para militares e civis, sobre adiantamentos, ajudas de custo de embarque e definição das classes em que viajam nas suas deslocações entre a província onde actuam e o exterior.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Marinha ou do Ministro do Ultramar, consoante o âmbito em que se insiram.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Tabela a que se refere o artigo 6.º

Gratificações ao pessoal militar por serviço hidrográfico ou oceanográfico

Chefe de missão	3 000\$00
Chefe de brigada	2 600\$00